

**TC 006.488/2019-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18)

**Interessado:** não há

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), na qualidade de proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais (gestão de 11/5/2007 a 31/12/2010), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos devido à ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos relacionados ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

## HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 07-1053, o projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” teve por objeto a continuidade das ações do referido projeto, que já contava cinco anos de existência, mediante a ampliação do número de beneficiários atendidos entre crianças, jovens e adolescentes, com oficinas de dança, capoeira, percussão, leitura e investigação da cultura popular, assim como com apresentações de espetáculos resultantes das obras contextualizadas durante as oficinas, em diversas cidades, nas escolas, praças e espaços culturais (peças 1 e 6).

3. Para executá-lo, de acordo com as informações colhidas dos atos de aprovação (peças 2-3 e 7), foram previstos R\$ 286.551,99, os quais, após a redução aprovada mediante portaria (peça 10), alcançou a importância de R\$ 176.000,00. O prazo de captação deu-se, inicialmente, no período de 11/5/2007 a 31/12/2007, o qual fora prorrogado até 31/12/2010, nos termos das portarias de prorrogação expedidas (peça 9), com prazo final para a apresentação da prestação de contas em até trinta dias contados do término da execução.

4. Consoante os ditames da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), a quantia prevista foi integralmente captada, e os recursos públicos foram liberados em três oportunidades, com os seguintes contornos:

**Tabela 1 – Recursos recebidos**

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	28/12/2007	35.819,00
02	Mecenato	30/12/2008	43.000,00
03	Mecenato	21/12/2009	97.181,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>176.000,00</b>

---

Fonte: recibos de captação (peça 11).

5. Após o envio da prestação de contas final em 20/10/2011, nos termos do Parecer Técnico, de 10/7/2015 (peça 24), o MinC concluiu que a análise do retorno social das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público e ao cumprimento do objeto e objetivos, em observância aos arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006, restou prejudicada, dado que, a despeito de solicitados, não foram encaminhados elementos comprobatórios e esclarecimentos relacionados à execução do projeto.
6. Sob o aspecto financeiro, ao analisar os documentos apresentados a título de prestação de contas em cotejo com a análise técnica despendida, nos termos do Parecer Financeiro de 10/7/2015 (peça 25), o ministério enquadrou a gestão dos recursos como irregular por entender que, “na ausência de fatos novos que justifiquem as falhas, disfunções e irregularidades detectadas, entendemos que o projeto não foi executado conforme o programado no orçamento físico-financeiro aprovado”. A importância calculada para fins ressarcimento ao erário foi de R\$ 176.780,09, sendo R\$ 176.000,00 correspondentes ao montante recebido e R\$ 780,09 de rendimentos financeiros auferidos.
7. Com efeito, restou consignado que as análises técnica e financeira não contaram com vistoria *in loco* e ativeram-se à pesquisa no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) e à documentação encaminhada de inteira responsabilidade da proponente.
8. Diante disso, de acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 38/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 8/9/2015, tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 27/4/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada e inabilitou o proponente (peça 26).
9. Consoante demonstrado no quadro (peça 34, p. 3) e nas notificações (peças 4, p. 11-20, e 5), uma vez identificada como responsável pelo prejuízo ao erário constatado a Sra. Alessandra Regina Gama, a despeito de previamente notificada previamente pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, quedou-se silente (peça 34, p. 4), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.
10. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 357/2018, emitido em 10/5/2018 (peça 34), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito a Sra. Alessandra Regina Gama, na qualidade de proponente beneficiária de recursos públicos advindos de incentivo à cultura, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos relacionados ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), no montante original de R\$ 176.000,00, correspondente à importância efetivamente captada e transferida.
11. O Relatório de Auditoria 173/2019 (peça 35) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 173/2019 (peça 36) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 173/2019 (peça 37).
12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 38, o Ministro de Estado da Cidadania, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno pela irregularidade das presentes contas.

13. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 28/12/2007 e 21/12/2009, e a responsável, inicialmente, notificada sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 9/4/2015 (peça 34, p. 3).

15. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 14/8/2019, observa-se que não há outros processos de tomada de contas especial que atribuam a Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18) a qualidade de responsável.

17. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Para uma melhor compreensão e entendimento, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

19. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac 07-1053), para bem executar o projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP”, a Sra. Alessandra Regina Gama propôs ao MinC e assim obteve a aprovação para receber recursos públicos incentivados e realizar as ações propostas a partir da contratação de design e impressão e de técnicos e serviços; locação de imóvel; aquisição de instrumentos musicais e de apoio; confecção de figurino e cenário; produção de material de audiovisual; assim como a realização de pesquisa de campo, oficinas, ensaios, viagens e apresentações, nos termos descritos no memorial descritivo aprovado do MinC (peça 6, p. 10) e detalhados no orçamento físico-financeiro (peça 6, p. 4-5).

20. De acordo com o plano básico de divulgação (peça 1, p. 9), o projeto contava com a elaboração de cartazes, revistas e vídeo com 140 minutos de duração e a realização de espetáculos artísticos com quatorze apresentações. O plano de distribuição de produtos culturais (peça 1, p. 10) previa que seriam disponibilizadas, de forma gratuita, duas mil revistas e comercializados cem DVDs, cuja receita total prevista era de R\$ 1.200,00.

21. Não obstante, de acordo com a análise contida no Parecer Técnico, de 10/7/2015 (peça 24), que subsidiou as demais conclusões da fase interna, o MinC entendeu que a ausência de esclarecimentos e justificativas por parte da responsável prejudicou a análise e inviabilizou a comprovação da execução do objeto e o alcance dos objetivos pretendidos, uma vez que, a despeito de encaminhados os relatórios, formulários, extrato bancário e notas fiscais em sede de prestação de contas (peças 12-22), não foram apresentados elementos comprobatórios que, de fato, demonstrassem de forma clara a relação entre os gastos incorridos e as seguintes ações:

a) retorno social do projeto cultural: oficinas, apresentações artísticas, trabalhos com pontos de cultura, com a terceira idade, com as linguagens artísticas (dança, artes

plásticas e música); visitas a espaços culturais; aquisição de materiais; confecção de catálogos; capacitação artesanal para figurinos;

b) medidas de acessibilidade física a portadores de necessidades especiais: trabalhos junto a postos de saúde e grupos de terceira idade; e

c) estímulo à fruição e democratização ao acesso público: trabalhos e oficinas com a comunidade, trabalhando junto a escolas, pontos de cultura, postos de saúde e grupos da terceira idade, com disponibilização de equipamentos adquiridos com recursos incentivados à comunidade e a pontos de cultura.

22. À guisa de tais conclusões, o órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação total das despesas incorridas, no montante original de R\$ 176.000,00, quantificado de acordo com o demonstrativo de débito acostado à peça 28, cujas datas históricas consideradas para fins de atualização do débito corresponderam às datas de disponibilização dos recursos, consoante demonstrado acima, na Tabela 1 desta instrução. As conclusões do tomador foram integralmente ratificadas pelas instâncias do controle interno que culminaram no pronunciamento ministerial em um mesmo sentido.

23. Por derradeiro, como responsável pelas irregularidades em comento, o MinC apontou a a pessoa física proponente e beneficiária do Pronac, ante a ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos relacionados ao projeto em deslinde.

24. Ademais, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, não apresentou as justificativas, bem como não recolheu a importância devida aos cofres da União, subsistindo o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

25. Destarte, aquiesce-se com as razões aduzidas e conclusões obtidas na fase interna desta tomada de contas especial quanto à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito imputado, inclusive com a data histórica considerada para fins de atualização monetária e juros, quando aplicável.

26. Compulsando os autos, de fato, da documentação apresentada pela proponente a título de prestação de contas final (peças 12-22), observa-se que no relatório final contêm informações incipientes e, de certa forma, genéricas acerca da execução das atividades, sem precisar, por exemplo, em que datas foram realizadas as oficinas (dança, capoeira, etc.) e as apresentações, quantas pessoas compareceram, ou seja, limita-se a informar que: “As oficinas foram realizadas com êxito, envolvendo a comunidade local, de crianças jovens e adultos, priorizando a participação dos estudantes matriculados na rede pública de ensino e a comunidade de baixa renda” (peça 17, p. 1).

27. Ainda em relação ao relatório final, não tem qualquer informação e relato no item 2. Estratégia de ação” (peça 17, p. 2). O item 3. Cronograma físico, por sua vez, também é restrito ao asseverar que “todas as etapas previstas foram realizadas”. Por último, os itens 4. Custos do projeto e 5. Captação de recursos, da mesma forma, descrevem alguns esforços envidados e dificuldades encontradas, no entanto, pouco contribuem para a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em consonância com aprovado no projeto (peça 17, p. 2-3).

28. Não se pode olvidar que as etapas do projeto aprovado contemplavam, por exemplo, a realização de viagens, produção de material audiovisual, dentre outros, (peça 6, p. 10), e nada foi apresentado a título de comprovação, a despeito de a responsável ter sido instada a apresentar registro audiovisual e/ou fotográfico das oficinas, visitas técnicas das turmas a instituições culturais e apresentações realizadas, tabela com a quantidade e a forma de distribuição de cada item de divulgação do projeto Cultural (cartaz, folder, flyer, banner, tabloide, etc.), amostra ou registro

visual de cada um dos itens de divulgação, amostra de catálogo produzido, comprovação da distribuição gratuita do catálogo produzido, dentre outros elementos que demonstrassem a execução do projeto nos anos de 2009 e 2010.

29. É cediço que o responsável pela gestão e utilização de recursos públicos deve fornecer todas as provas de sua regular e adequada aplicação, bem como garantir o efetivo cumprimento do objeto nos termos previamente pactuados com o poder público, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU.

30. A Sra. Alessandra Regina Gama, ao apresentar-se como beneficiária de políticas públicas adstritas ao Ministério de Cultura e, em razão disso, utilizar-se de recursos públicos para tanto, passou a integrar o rol de responsáveis imbuídos do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores a ela confiados, conforme preconizam os princípios que regem a Administração Pública e os ditames previstos na Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

31. Sobre esse tema, preceitua o Acórdão 4736/2008-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, que: Os recursos do Pronac estão sujeitos à apresentação da respectiva prestação de contas, nos termos do seu regulamento, cabendo ao beneficiado apresentar documentação idônea para comprovar o bom e o regular emprego dos recursos que captou a título de patrocínios e doações, sob pena de rejeição das contas.

32. No que se refere à quantificação do débito, constata-se que o montante original apurado de R\$ 176.000,00 tem relação com a desaprovação do valor total repassado, de modo que se adotam a datas do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, nos termos delineados acima na Tabela 1 desta instrução, para fins de incidência dos encargos legais, em observância ao art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

33. Destarte, deve ser citada a Sra. Alessandra Regina Gama, na qualidade de pessoa física proponente beneficiária, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), no montante integralmente captado, ocasionada pela ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

34. Para fins de citação deste Tribunal, conclui-se pelos elementos que caracterizam a responsabilização dos envolvidos na forma configurada na Matriz de Responsabilização acostada no Apêndice I desta instrução.

35. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

36. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2011, adotando-se como parâmetro a data final para a apresentação da prestação de contas final (até trinta dias após o término do prazo de captação), uma vez que a irregularidade a ela se relaciona (peça 9, p. 7), de modo que não resta configurado o esgotamento do prazo prescricional da ação punitiva por parte deste Tribunal, desde que ordene a citação da responsável até 29/1/2021.

## CONCLUSÃO

37. A análise contida na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, a

caracterização das irregularidades constatadas, o enquadramento da responsabilização da Sra. Alessandra Regina Gama e a apuração adequada do débito a ela atribuído, cabendo, desde já, a citação nos termos devidamente delineados no Apêndice I desta instrução.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MIN-AN 1, de 30 de junho de 2015.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

39.1. realizar a citação da responsável abaixo qualificada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 29, da Lei 8.313/1991; e arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006.

#### **Qualificação da responsável:**

**Nome/CPF/função/gestão:** Sra. Alessandra Regina Gama, 059.244.868-18, proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais, de 11/5/2007 a 31/12/2010.

**Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto, com documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tais como: relação de pagamentos; cronograma completo e relatório de atividades executadas, com detalhes e esclarecimentos quanto aos locais, datas e público participante das oficinas e apresentações realizadas, contextualizando o uso dos equipamentos e instrumentos musicais adquiridos e situando as despesas com transporte no calendário de eventos realizados, como complementação e detalhamento de informações do relatório final; registro audiovisual e/ou fotográfico das oficinas, visitas técnicas das turmas a instituições culturais e apresentações realizadas; comprovação do acesso gratuito do público, declarações de escolas públicas, postos de saúde ou grupos de terceira idade que participaram do projeto, dentre outros elementos necessários eventualmente existentes, conforme apontado pelo ministério.

**Nexo de causalidade:** o ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público frustrou os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos

necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público, conforme pactuado com o ministério.

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.819,00	28/12/2007
43.000,00	30/12/2008
97.181,00	21/12/2009

Valor atualizado até 14/8/2019: R\$ 315.826,42

Secex-TCE, em 15 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

**Diego Padilha de Siqueira Mineiro**  
AUFC – Mat. 41300-3

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sra. Alessandra Regina Gama 059.244.868-18	Proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais	De 11/5/2007 a 31/12/2010	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto, com documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tais como: relação de pagamentos; cronograma completo e relatório de atividades executadas, com detalhes e esclarecimentos quanto aos locais, datas e público participante das oficinas e apresentações realizadas, contextualizando o uso dos equipamentos e instrumentos musicais adquiridos e situando as despesas com transporte no calendário de eventos realizados, como complementação e detalhamento de informações do relatório final; registro audiovisual e/ou fotográfico das oficinas, visitas técnicas das turmas a	O ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público frustrou os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público, conforme pactuado com o ministério.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			instituições culturais e apresentações realizadas; comprovação do acesso gratuito do público, declarações de escolas públicas, postos de saúde ou grupos de terceira idade que participaram do projeto, dentre outros elementos necessários eventualmente existentes, conforme apontado pelo ministério.		